



# Câmara Municipal de São João

CNPJ 80.871.080/0001-90

E-mail: camarasaojoao@outlook.com

AV. XV DE NOVEMBRO, 160 - FONE/FAX: (46) 3533-1445  
85.570-000 - SÃO JOÃO

PARANÁ



## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 1, DE 2023

VEREADORA QUITÉRIA MACHADO

**REQUER INFORMAÇÕES AO PREFEITO  
MUNICIPAL SOBRE O PISO SALARIAL DOS  
PROFESSORES.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal de São João,

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. que sejam solicitadas ao Sr. Prefeito Municipal informações:

- a) Qual a previsão de pagamento do piso salarial dos professores, levando em consideração as alterações previstas em Lei.
- b) Valor total de repasses do FUDEB em 2022 e previsão para 2023.
- c) Explicações com relação ao repasse/aluno (aumento). Também solicitação dos relatórios da secretaria de educação sobre a aplicação dos recursos do Fundeb no ano de 2022. (Manutenção e remuneração).



## JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto na Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os/as profissionais do magistério público da educação básica, devido aos/as profissionais do magistério com formação em nível médio, na modalidade normal, como vencimento inicial das carreiras do magistério, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, no artigo 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Considerando que o PSPN é atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2009, e a partir da interpretação dada pela Nota Técnica nº 36/2009, da Advocacia Geral da União; Considerando que o PSPN é o valor mínimo a ser pago no início de carreira para os profissionais que possuem formação mínima de magistério, e que este é a base da carreira.

Considerando a Lei nº 1.539/2014, que dispõe sobre o plano de carreira e vencimentos dos profissionais da educação Básica do Município de São João e a redação do artigo 8, que assegura a aplicação do piso em todos os níveis da categoria e determina que o Quadro Próprio da Educação Básica é composto de cargo dispersos em níveis e cada nível com 20 (vinte) estágios de referências salariais para elevação e respectivos vencimento:

*§ 1º A cada referência salarial há uma diferença percentual de 3% (três por cento).*

*§ 2º Os valores das referências iniciais dos níveis II, III, IV e V, correspondem ao valor previsto para referência 01, do nível I, acrescido de 28% (vinte e oito por cento), 37% (trinta e sete por cento), 56% (cinquenta e seis por cento), 70% (setenta por cento) respectivamente.*

Considerando que Constituição Federal, assegura, no artigo 5º, inciso XXXIII, que todo cidadão tem direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade da autoridade que lhe negar acesso;

A Lei Federal nº 12.527/2011 determina que todo cidadão tem direito de obter:

*Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...] VI - informação pertinente à administração do patrimônio*



*público, utilização de recursos públicos, licitação,  
contratos administrativos; [...]*

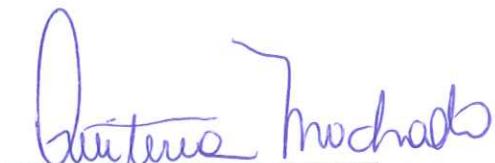
Considerando que o vereador dispõe do direito constitucional de fiscalizar a administração municipal, nos termos do que estabelece o art. 29, XI, da Constituição Federal;

Solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Requerimento de Informações e ao executivo municipal solicito o cumprimento da Lei.

Aproveito a oportunidade para anexar cópia da Nota da CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação.

Lembramos que este percentual é retroativo a primeiro de janeiro e que o percentual de reajuste deve ser uniforme, aplicado a todos os/as profissionais, nos termos do Plano de Carreira existente no município, de modo que não haja distorções ou achatamento de salários e nem prejuízo ao cálculo de valores para sua aposentadoria.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de São João, 01 de fevereiro de 2023.



Quitéria Machado

Vereadora MDB

**PISO DO MAGISTÉRIO É ATUALIZADO EM 14,945%  
E O VALOR EM 2023 SERÁ DE R\$ 4.420,36**

Foi publicada no Diário Oficial desta quinta-feira (29), a Portaria Interministerial nº 6, de 28/12/22, contendo a última estimativa do Valor Aluno Ano do Ensino Fundamental Urbano (VAAF), que serve de referência para o reajuste anual do piso do magistério, com base na Lei 11.738 e no Parecer AGU nº 00400.023138/2009-11.

De acordo com o referido Parecer da AGU, julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de constitucionalidade nº 4.848, a atualização do piso se dá, anualmente, pelo crescimento percentual das estimativas do VAAF-Fundeb de dois anos anteriores, aplicando-se, para 2023, as seguintes portarias:

- Portaria Interministerial nº 10, de 20/12/21, que estimou o VAAF 2021 em R\$ 4.462,83; e
- Portaria Interministerial nº 6, de 28/12/22, que estimou o VAAF 2022 em R\$ 5.129,80.

A diferença percentual dos valores supracitados (14,945%) é aplicada ao piso do magistério do ano subsequente (2023), passando o mesmo à quantia de R\$ 4.420,36, a partir de 1º de janeiro de 2023.

A CNTE reitera que a Lei 11.738 e o Parecer AGU nº 00400.023138/2009-11 continuam válidos para atualizar o piso do magistério, ainda que alguns gestores tenham questionado a vigência da legislação federal em âmbito judicial. A CNTE se pauta na decisão da ADI 4.848, no STF, que tratou do critério de atualização do piso do magistério já na vigência do novo FUNDEB permanente. E o acórdão do STF é claro ao estabelecer que (*in verbis*):

*EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de constitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de constitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a constitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de*

recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.

Reitera-se que o julgamento da ADI 4.848 ocorreu no plenário do STF em 01/03/2021 e o acórdão foi publicado em 05/05/2021, portanto, na vigência do FUNDEB permanente. E o mesmo acolheu integralmente a Lei 11.738 na estrutura do Fundo da Educação Básica reestruturado pela EC 108 e pela Lei 14.113/2020.

Embora a atualização do piso seja autoaplicável, criou-se, desde 2010, a tradição de o Ministério da Educação fazer o anúncio formal do valor vigente a cada ano. De modo que a CNTE aguarda esse anúncio formal do MEC a qualquer momento.

Sobre a aplicação do percentual de atualização do piso do magistério nos planos de carreira da categoria, a CNTE entende que o mesmo se estende a todas as classes e níveis dos PCCS, porém, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 911 é o seguinte:

*Tese Firmada: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo, determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.*

A incidência do percentual do piso nas carreiras do magistério deverá ainda ser julgada, em definitivo, pelo STF, em âmbito do recurso extraordinário nº 1.326.541/SP, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

Diante do exposto, a CNTE orienta seus sindicatos filiados e todas as entidades representativas dos profissionais do magistério no país a lutarem pela implementação do piso nacional estabelecido para 2023, bem como sua vinculação nos planos de carreira.

Brasília, 29 de dezembro de 2022  
Diretoria da CNTE